

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
XI	Paquete até 17 anos	(*) 485

(*) Se durante o corrente ano e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de Dezembro, resultar alteração da retribuição mínima mensal garantida, as retribuições assinaladas serão automaticamente actualizadas.

A todas as denominações das profissões constantes da tabela ao género masculino aplica-se o correspondente no feminino.

Porto, 3 de Maio de 2011.

Pela ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

Manuel Augusto Pinheiro, mandatário.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Joaquim Manuel Freire Venâncio, mandatário.

Depositado em 13 de Julho de 2011, a fl. 112 do livro n.º 11, com o n.º 122/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato colectivo entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (armazéns) — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2010, e n.º 29, de 8 de Agosto de 2010.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT abrange todo o território nacional, e obriga, por um lado, as empresas filiadas na ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas, que se dedicam à produção e comercialização de vinhos, seus derivados e bebidas espirituosas em geral e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados ou filiados no sindicato outorgante, SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

2 — O presente CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores de escritório da associação patronal outorgante.

3 — Esta convenção colectiva de trabalho abrange 246 empregadores e 3941 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá a vigência de dois anos, sem prejuízo das tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.

2 — As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo período de um ano.

3 — A denúncia pode ser feita, por qualquer das partes, com antecedência de, pelo menos, três meses em relação ao termo dos prazos de vigência previstos nos números anteriores, e deve ser acompanhada de proposta de alteração.

4 — As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do termo do prazo fixado no número anterior.

5 — Enquanto não entrar em vigor outro texto de revisão mantém-se em vigor o contrato a rever.

CAPÍTULO II

Categorias profissionais, admissão, quadros e acessos

.....

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

.....

CAPÍTULO IV

Duração e prestação de trabalho

.....

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 16.ª

Princípio geral

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —

Cláusula 17.ª

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —

Cláusula 18.ª

Substituições temporárias

- 1 —
 2 —

Cláusula 19.^a**Subsídio de refeição**

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de € 4,20.

- 2 —
3 —
4 —

Cláusula 20.^a**Subsídio de Natal**

- 1 —
2 —
3 —
4 —
a)
b)
5 —

Cláusula 21.^a**Ajudas de custo**

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de € 47,80 para alimentação e alojamento, ou efectuado o pagamento destas despesas contra apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.

2 — Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonados os seguintes valores:

- a) Pequeno-almoço — € 2,15;
b) Ceia — € 2,83;
c) Almoço ou jantar — € 9,51;
d) Dormida — € 27,68.

3 — Aos trabalhadores no desempenho do serviço externo para além do pagamento das despesas de deslocação, alojamento e alimentação será ainda pago um acréscimo de remuneração de 15% nos seguintes casos:

a) Quando tenham posto de trabalho fixo e a deslocação implique mais de duas pernoitas seguidas que o trabalhador faça;

b) Quando desempenhem funções que impliquem deslocação mais ou menos permanente e que a deslocação seja por período superior a uma semana ou implique passar fora o fim-de-semana.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula não se aplicará quando a entidade patronal tiver na localidade instalações adequadas para fornecimento de alimentação e alojamento.

5 — Se o trabalhador utilizar a sua viatura ao serviço do empregador, este pagar-lhe-á o produto do coeficiente 0,28 sobre o preço do litro de gasolina sem chumbo por cada quilómetro percorrido.

6 — Os trabalhadores, enquanto em serviço e ainda que deslocados, ficam a coberto da legislação de acidentes de trabalho, devendo os empregadores efectuar as comunicações legais às instituições de seguro respectivas.

Cláusula 22.^a**Subsídio de turno**

1 — Os trabalhadores que trabalhem em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio no valor mensal de € 44.

2 — Independentemente do subsídio de turno, o trabalhador terá direito ao pagamento do acréscimo legal por trabalho nocturno em relação ao vencimento base.

Cláusula 23.^a**Seguro e fundo para falhas**

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor mensal de € 28,89.

Este abono fará parte integrante da retribuição do trabalhador enquanto este se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituído terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durará.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

.....

CAPÍTULO VII

Cessaçãõ do contrato de trabalho

.....

CAPÍTULO VIII

Segurança social

.....

CAPÍTULO IX

Segurança, higiene e saúde no trabalho

.....

CAPÍTULO X

Direitos especiais

.....

CAPÍTULO XI

Questões gerais e transitóriasCláusula 49.^a**Casos omissos**

1 — Todos os casos omissos neste CCT serão regidos pela lei geral do trabalho.

2 — Os casos omissos referentes a categorias profissionais que já tenham constado de contratação colectiva ante-

rior reger-se-ão pelo recurso ao aí previsto quanto à definição de funções, acesso e enquadramento na tabela salarial.

Cláusula 50.^a

Quotização sindical

Os empregadores abrangidos por este CCT obrigam-se a liquidar na sede ou delegações sindicais respectivas, até ao dia 15 de cada mês, as verbas correspondentes à quotização sindical, acompanhadas dos mapas de quotização convenientemente preenchidos.

Cláusula 51.^a

Garantias de manutenção de regalias

As disposições do presente CCT consideram-se expressamente, no seu conjunto mais favoráveis para os trabalhadores que as anteriormente vigentes. Contudo, da aplicação do presente CCT, não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição ou outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas.

Cláusula 50.^a

Produção de efeitos

As cláusulas 19.^a, 21.^a, 22, e 23.^a terão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

ANEXO I

Categorias profissionais

ANEXO II

Condições de admissão — Quadros e acessos

ANEXO III-A

Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
A	Analista principal (químico)	790,50
B	Controlador de qualidade (armazém) Encarregado geral de armazém	742,50
C	Caixeiro-chefe de secção	695,50
D	Ajudante de controlador de qualidade (armazém) Analista (químico) Encarregado de armazém Encarregado (secção de pintura de garrafas) Encarregado de refeitório Fogoeiro de 1. ^a Oficial electricista Serralheiro mecânico de 1. ^a Torneiro mecânico de 1. ^a	628

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
E	Motorista de pesados	612,50
F	Ajudante de encarregado de armazém Chefe de equipa (secção de pintura de garrafas) Chefe de sector de enchimento Fiel de armazém Fogoeiro de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Torneiro mecânico de 2. ^a	597,50
G	Analista estagiário Caixeiro Carpinteiro de limpos Cozinheiro Fogoeiro de 3. ^a Motorista de ligeiros Operador de máquinas (armazém) Pedreiro Preparador de tintas (secção de pintura de garrafas) Pintor (construção civil) Preparador (químico) Serralheiro mecânico de 3. ^a Tanoeiro Torneiro mecânico de 3. ^a Trolha ou pedreiro de acabamentos	565
H	Preparador de vinhos espumantes Marcador de madeiras Operador chefe de linha de enchimento	550
I	Lubrificador (metalúrgico) Operador de empilhador	534
J	Ajudante de motorista Barrileiro Carpinteiro de embalagens ou caixoteiro Chegador do 3.º ano Contínuo Controlador — caixa (hoteleiro) Distribuidor (armazém) Empregado de balcão Guarda Operador de linha de enchimento Operador de linha de pintura (pintura de garrafas) Porteiro Profissional de armazém Servente de viaturas de carga Servente de construção civil	526,50
L	Caixeiro-ajudante Chegador do 2.º ano	(*) 485
M	Auxiliar de armazém Chegador do 1.º ano Empregado de refeitório ou cantina Praticante do 2.º ano (metalúrgico) Profissional de armazém (adaptação) Servente de limpeza	(*) 485
N	Praticante do 1.º ano (metalúrgico)	(*) 485

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações (euros)
O	Paquete de 16 e de 17 anos Profissional de armazém de 16 e de 17 anos Aprendiz de 16 anos (metalúrgico)	(*) 485

(*) Se durante o corrente ano e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de Dezembro, resultar alteração da retribuição mínima mensal garantida, as retribuições assinaladas serão automaticamente actualizadas.

A todas as denominações das profissões constantes da tabela ao género masculino se aplica o correspondente no feminino.

Porto, 3 de Maio de 2011.

Pela ANCEVE — Associação Nacional das Comerciantes e Exportadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

Manuel Augusto Pinheiro, mandatário.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Joaquim Manuel Freire Venâncio, mandatário.

Depositado em 13 de Julho de 2011, a fl. 112 do livro n.º 11, com o n.º 121/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo de empresa entre a STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto — Acordo sobre formação profissional dos motoristas SP.

Considerando que:

1) A STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto tem por actividade a prestação do serviço de transporte público urbano de passageiros na área metropolitana do Porto (AMP);

2) O Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto representa trabalhadores vinculados por contrato de trabalho à STCP com a categoria profissional de motorista SP;

3) O Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de Maio, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 2003/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho, relativa à qualificação inicial e à formação de continuidade dos motoristas de determinados veículos rodoviários afectos ao transporte de passageiros — como é o caso das actividades profissionais desempenhadas pelos motoristas SP trabalhadores da STCP e representados pelos sindicatos outorgantes —, estabelece a obrigatoriedade de posse da carta de qualificação de motorista;

4) Nos termos do artigo 33.º do referido decreto-lei, os motoristas SP trabalhadores da STCP e representados pelos sindicatos outorgantes que são titulares de carta de condução da categoria D e subcategorias D1 têm de

obter formação contínua e o correspondente certificado de aptidão para motorista (CAM) bem como a carta de qualificação de motorista (CQM) até:

a) 10 de Setembro de 2011, os motoristas que nesta data tiverem idade não superior a 30 anos;

b) 10 de Setembro de 2012, os motoristas que nesta data tiverem idade compreendida entre 31 e 40 anos;

c) 10 de Setembro de 2013, os motoristas que nesta data tiverem idade compreendida entre os 41 e 50 anos;

d) 10 de Setembro de 2014, os motoristas que nesta data tiverem idade compreendida entre os 51 e 60 anos;

e) 10 de Setembro de 2015, os motoristas que nesta data tiverem idade superior a 60 anos;

5) No caso do motorista, até à data limite que lhe couber, em função da respectiva idade, não adquirir o CAM e a CQM, deixará de, a partir desse momento, poder exercer a actividade de condução dos veículos rodoviários de transporte de passageiros utilizados pela STCP na prossecução da sua actividade, com as inerentes consequências legais para a sua relação jurídico-laboral;

6) É do manifesto interesse dos motoristas SP representados pelos sindicatos outorgantes obter a formação contínua necessária à obtenção do correspondente CAM bem como a CQM por forma a assegurar que, atempadamente e sem encargos pecuniários, reunirão as condições legais exigidas pelo Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de Maio, para o exercício da sua actividade profissional;

7) A frequência da formação contínua exigida para a obtenção do CAM bem como a emissão do correspondente certificado e do certificado de qualificação de motorista envolvem custos pecuniários não negligenciáveis para os motoristas SP associados nos sindicatos outorgantes;

8) A STCP está disponível para apoiar os motoristas ao seu serviço através do pagamento de um curso de formação que lhes permita a obtenção do correspondente CAM bem como do respectivo certificado e do certificado de qualificação de motorista;

9) A realização da formação durante o tempo de trabalho, atendendo ao elevado número de motoristas SP a abranger, dos quais cerca de 700 deles têm idade superior a 40 anos, resultaria em graves constrangimentos para o normal funcionamento da empresa e provocaria um aumento de encargos insusceptível de ser assumido pela STCP no contexto actual de extremas restrições financeiras;

10) As partes consideram adequado e equilibrado para os interesses dos trabalhadores e da empresa — tendo em conta as características da actividade desenvolvida pela STCP, que impõe uma prestação regular e normalizada do serviço público de transporte de passageiros na área urbana do Grande Porto, o facto de estar em causa a posse de qualificações cuja responsabilidade na respectiva obtenção compete aos próprios profissionais, a dimensão da empresa e a sua situação económica e financeira que impõe um controlo de custos extremamente rigoroso — que a formação a ser proporcionada pela STCP aos trabalhadores abrangidos pelo presente acordo seja efectuada em regime pós-laboral, fora do tempo de trabalho, mas seja computada no número mínimo anual